



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.252 - ES (2018/0271969-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PATRICK NOE DOS SANTOS FILGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. PLEITO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "*custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta*." (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

3. Em 03/09/2019, conforme consulta ao *site* do Tribunal estadual, o Juízo singular determinou a intimação das Partes para a apresentação das alegações finais escritas no prazo de 5 (cinco) dias a serem contados a partir daquela data, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 52/STJ ("*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*").

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso ordinário e, no mais, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.252 - ES (2018/0271969-2)

RECORRENTE : PATRICK NOE DOS SANTOS FILGUEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por PATRICK NOE DOS SANTOS FILGUEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no julgamento do writ n.º 0009025-14.2018.8.08.0000.

Consta que o Recorrente foi preso temporariamente em 17/01/2018, com posterior prorrogação, em razão de representação da Autoridade Policial, que tinha como objetivo apurar as circunstâncias da morte da esposa do Réu (fls. 161-163 e 380-381).

O Recorrente foi denunciado pela suposta prática do ilícito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos II e VI, na forma do § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 11.340/2006, pois teria praticado homicídio doloso contra sua esposa. A exordial acusatória foi recebida e a prisão preventiva decretada às fls. 811-814.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 871):

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2.º, II e VI, NA FORMA DO, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL, c/c, ARTIGO 5.º, III, DA LEI N.º 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCABÍVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. ORDEM DENEGADA.

1. Após a edição da Lei n.º 12.403/11, a imposição da prisão provisória e das medidas cautelares pessoais alternativas ao cárcere passou a estar condicionada à análise de três elementos: cabimento (art. 313, CPP), necessidade (art. 312, CPP) e adequação (arts. 282, 319 e 320, CPP).

2. "(...) 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que fossem comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Recurso improvido. (RHC 93.933/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)"

3. "(...) 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. (RHC 82.157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe. 05/05/2017)."
4. Ordem denegada."

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, que: (i) não estariam presentes na hipótese os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva; e (ii) estaria ocorrendo excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, por fim, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 720-722.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.252 - ES (2018/0271969-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. PLEITO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "*custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta*." (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

3. Em 03/09/2019, conforme consulta ao site do Tribunal estadual, o Juízo singular determinou a intimação das Partes para a apresentação das alegações finais escritas no prazo de 5 (cinco) dias a serem contados a partir daquela data, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula n.º 52/STJ ("*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*").

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Vejo que não prospera a tese de que não estariam presentes na hipótese os requisitos legais autorizadores da decretação da custódia cautelar. Isso, porque constato que o **Juízo singular**, com a preocupação de resguardar a ordem pública, ao decretar a prisão preventiva, explicitou os motivos pelos quais entendia pela imprescindibilidade do cárcere cautelar do Paciente. Para tanto, salientou, sobretudo, a ocorrência de **violência doméstica e familiar contra a mulher; a gravidade concreta da conduta praticada** ("*o laudo acostado conclui pela existência de um crime de homicídio mediante ação contundente, como **pela presença de sinais de reação da vítima contra agressão externa** [...], havendo, ainda, a informação de uma briga entre o casal no dias dos fatos*"; fl. 812); e **a periculosidade do agente**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciada no *modus operandi* empregado (fls. 812-814; sem grifos no original):

"4. No que concerne à representação policial pela decretação da preventiva do denunciado, a qual foi acompanhada pelo Ministério Público (fls. 484/499 e 501/verso), verificam-se dos autos presentes os requisitos e fundamentos necessários à sua decretação. Isso porque existem indícios suficientes de autoria e prova da ocorrência do crime a pesarem sobre o acusado, uma vez que a prova documental e vocal acostada aos autos dá conta de que ele concorreu para a prática do delito.

De fato, conquanto não exista prova direta da autoria, o laudo acostado às fls. 233/256 conclui pela **existência de um crime de homicídio cometido mediante ação contundente, bem como pela presença de sinais de reação da vítima contra agressão externa**. A par disso, o laudo acostado às fls. 96/111, contando com um relatório das imagens de videomonitoramento do corredor e portas de acesso ao apartamento do casal, dá conta de que o denunciado foi a última pessoa que saiu do local e a primeira a retornar, o que foi confirmado por porteiros do edifício, havendo, ainda, a informação de uma briga entre o casal no dia dos fatos, o que indica a possibilidade da acusação ser real.

Os fatos, ainda a serem apurados em sua completa extensão no curso da instrução, revelam que a **forma de execução do crime demonstra que conta o acusado com personalidade que não valoriza o semelhante de forma a ser possível a sua convivência social, mormente diante da brutalidade e barbaridade com que teria atuado, conforme retratado nas fotografias acostadas aos autos**. [...]

Observo, também, que a instrução processual, a qual sequer se iniciou, contará com a oitiva de testemunhas, algumas parentes da vítima e pessoas de convívio próximo, sendo notório o temor das mesmas em prestar seus depoimentos em crimes desse jaez, motivo pelo qual necessária a segregação cautelar para assegurar a lisura dos testigos."

O Tribunal estadual, seguindo o entendimento do Magistrado de primeiro grau, corroborou a indispensabilidade da custódia cautelar, também, destacando a **gravidade concreta da conduta** criminosa praticada com o **uso de violência doméstica e familiar contra a mulher** (fls. 872-879; sem grifos no original):

"Segundo ressaí dos documentos juntados aos autos, notadamente a cópia da denúncia juntada às fls. 25/27, que no dia 29 de dezembro de 2017, por volta das 22h47min, na Rua Domingos Póvoa Lemos, nº 269, cobertura nº 02 Jardim Camburi, Vitória/ES, o paciente, mediante ação contundente matou a sua esposa, [...], conforme descrito no Laudo de Exame Cadavérico Preliminar de fl. 104, no Laudo de Exame Cadavérico Definitivo de fls. 218/219 e no Laudo Pericial nº 72/2018 de fls. 258/264.

A materialidade é incontestada, tendo em vista a minúcia com que foram elaborados os referidos Laudos pela competente equipe da Polícia Civil deste Estado que atestaram se tratar de '(...) MORTE VIOLENTA, na modalidade HOMICÍDIO, perpetrado mediante a ação contundente, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com as circunstâncias descritas no contexto deste laudo.- fl. 264.

No que tange a autoria, conforme consta no Inquérito Policial nº 230/2017 à fl. 523, restou afirmando pela Autoridade Policial o seguinte:

'(...) as imagens do local, analisadas pelo Relatório de fls. 92-107, demonstram que PATRICK foi a última pessoa a sair do apartamento em que DANIELLY estava com vida e o primeiro a chegar no local e encontrar a vítima já morta, não havendo registro de outra pessoa que entrou no local e possa ter praticado o crime; (...).'

Esclarecidos os fatos que circundam a presente impetração, rememoro que após a edição da Lei nº 12.403/11, a imposição da prisão provisória e das medidas cautelares pessoais alternativas ao cárcere passou a estar condicionada à análise de três elementos: cabimento (art 313 CPP) necessidade (art. 312, CPP) e adequação (arts. 282, 319 e 320, CPP).

Enfrentando a matéria em foco, verifica-se que a prisão preventiva imposta ao paciente mostra-se cabível na espécie, nos termos do art 313, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.403/11, visto que a pena abstratamente prevista para o delito doloso que lhe foi imputado é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Com relação à necessidade, observo que o fumus comissi delicti está presente, e decorre do extenso e minucioso trabalho realizado pela Polícia Civil, instruído, conforme exposto, pelo Laudo de Exame Cadavérico Preliminar de fl. 104, pelo Laudo de Exame Cadavérico Definitivo de fls. 218/219 e pelo Laudo Pericial nº 72/2018 de fls. 258/264.

*Há, assim, **provas da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria**, sendo esta via inadequada para perscrutar juízo de convencimento.*

*No que tange ao periculum libertatis, **verifico que a autoridade apontada como coatora destacou ser a segregação necessária para a garantia da ordem pública, ressaltando, sobretudo, que a gravidade dos fatos perpetrados, à luz da Lei Maria da Penha, não autorizam a concessão da liberdade provisória, mesmo que presentes condições pessoais favoráveis, nem, tampouco, autorizam a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, tendo em vista, não ser suficiente para acautelar a ordem pública** - fls. 777/780: [...]*

*A meu ver, é inegável que tais dados são idôneos a sustentar a medida cautelar para garantia da ordem pública, noutras palavras, é evidente que ainda existe um **risco relevante à ordem pública**, e que deve ser neutralizado.*

*Conforme já externei em minha pretérita decisão que analisou o pedido liminar, afirmo que **é evidente o perigo em concreto da conduta do agente e a jurisprudência do e. STJ é tranqüila em admitir a prisão preventiva como garantia da ordem pública quando verificada a gravidade em concreto do delito praticado pelo agente**: [...]*

Dessa forma, entendo que, por ora, a medida é necessária, sendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não seria adequada a neutralizar tal situação de risco.

*Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que a fundamentação da prisão preventiva utilizada pelas instâncias ordinárias encontra respaldo no entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 21 DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito.* O Pronunciado teria matado sua convivente com golpes na cabeça, em via pública e diante de diversas testemunhas, as quais, inclusive, foram ameaçadas.

2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta."* (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

[...]

5. *E, obviamente, o homem acusado de crime de feminicídio contra a mãe de seus filhos menores não está abrangido pelo efeitos da concessão do habeas corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) que possibilitou a prisão domiciliar das mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores que necessitem de seus cuidados.*

6. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 459.497/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 03/10/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código'.

3. Na hipótese, tem-se que a decisão de pronúncia reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a **necessidade de se acautelar a ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da acentuada periculosidade social do recorrente** - extraídas do modus operandi do delito -, já que 'o crime noticiado se revela grave, eis que praticado com violência doméstica contra mulher, tendo o indiciado jogado álcool e posteriormente fogo vindo a queimar 30% do corpo de sua companheira.'

Diante deste contexto de violência de direitos, não há como garantir que a partir de agora o indiciado irá respeitar a vida de sua companheira, o qual conviveu por 05 anos.

4. Recurso improvido." (RHC 102.754/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2018; sem grifos no original.)

Em consulta ao site mantido pela Corte estadual, pude verificar que a análise de **eventual ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa está prejudicada**, uma vez que, de acordo com a movimentação eletrônica do processo de origem (n.º 0000905-07.2018.8.08.0024), em 03/09/2019, o Juízo singular determinou a intimação das Partes para a apresentação das alegações finais escritas no prazo de 5 (cinco) dias a serem contados a partir daquela data. Assim, é o caso de incidência do enunciado da Súmula n.º 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO o recurso ordinário em *habeas corpus* e, no mais, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0271969-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 104.252 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090251420188080000 024180008278 100180016113 100180016113201801016638
24180008278 9050720188080024

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICK NOE DOS SANTOS FILGUEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963

VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso ordinário e, no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.